Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-10331/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7107/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1412528 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCESSO LICITATÓRIO |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | CELSO NEVES FARIAS – ME e YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL – 13/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E COPA/COZINHA, TODOS DE 1ª LINHA, DE BOA QUALIDADE E DURABILIDADE E DEVENDO CONTER AS MARCAS CONHECIDAS NO MERCADO NACIONAL, PARA ATENDER OS PROGRAMS SOCIAIS E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS. |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA 1ª ETAPA - PROCESSO LICITATÓRIO – REGULARIDADE - LEGALIDADE.

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013, homologado em 01/03/2013, cujo objeto encontra-se acima exposto.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC - 6ICE – 13998/2013, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013 (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 15339/2013, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013.

**É o relatório.**

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após à Inspetoria competente, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

**Conselheira Marisa Serrano**

RELATORA

GAS